



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 27 de novembro de 1990.

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.079

Recurso nº RP/106-0.095

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: RENATO VASQUES KULPA

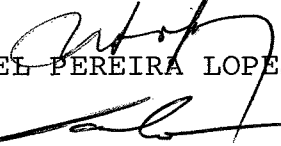
IRPF - CORREÇÃO MONETÁRIA - À falta de disposição expressa, a correção monetária calculada com base nos índices oficiais, auferida por pessoa física, em decorrência de empréstimo efetuado à empresa, não está sujeita a incidência do imposto.

Recurso especial não provido.

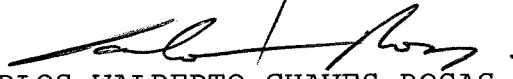
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

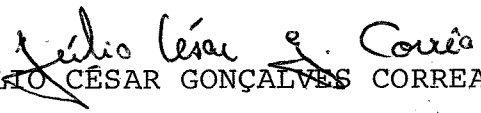
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de novembro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR


JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORREA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JOÃO BATISTA GRUGINSKI, WALDE VAN ALVES DE OLIVEIRA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, BENEDICTO ONOFRE E VANGELISTA, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, MARIAM SEIF e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/014.772/87-18

RECURSO Nº: RP/106-0.095

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-01.079

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: RENATO VASQUES KULPA

R E L A T Ó R I O

A matéria em discussão circunscreve-se à inclusão, na cédula "B" das declarações de rendimentos do ora recorrente, relativas aos exercícios de 1983 a 1987, de valores correspondentes a correção monetária percebida com base nos índices oficiais, em razão de empréstimo concedido a pessoa jurídica.

O decisório de primeiro grau, com esteio no Parecer Normativo CST nº 164/71 e interpretando o art. 26, III, do RIR/80, indeferiu a pretensão do interessado.

A Egrégia 6a. Câmara, apreciando o recurso do Contribuinte, a ele deu provimento, contra o voto do ilustre Conselheiro Osiris de Azevedo Lopes Filho, em acórdão cuja ementa consigna:

"IRPF - CORREÇÃO MONETÁRIA - A falta de disposição expressa, a correção monetária, calculada com base nos índices da ORTN, auferida por pessoas físicas, em decorrência de empréstimo efetuado à empresa, não está sujeita à incidência do imposto. Recurso provido."

Acórdão nº-CSRF/01-01.079

Em seu voto, registrou o eminente Relator, Conselheiro João José de Figueiredo Neto, a não incidência do tributo sobre a parcela correspondente à atualização calculada com base nos índices oficiais por ausência de previsão legal. Trouxe o voto prevalente a cotejo, ainda, o acórdão CSRF/01-0.422, prolatado em 16 de março de 1984.

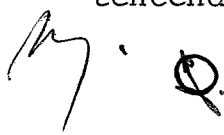
Irresignada recorre a Fazenda Nacional, com fulcro no art. 34 da Portaria MF nº 188/77, combinado com o art. 4º, item I, da Portaria MF nº 434, de 1979, sustentando o eminente Procurador, verbis:

.....

"A questão em tela - tributação da correção monetária auferida por pessoa física - já vem sendo amplamente discutida - à exaustão - em diferentes graus de jurisdição. Contudo há um aspecto de todo não ferido pelos votos vencedores: existe moeda de curso forçado no País e que reflete determinado padrão monetário. A legislação de direito público interno que regula a emissão e o poder liberatório desse bem jurídico, adota o princípio nominalista, sucedâneo do qual é a tese de que as dívidas de cunho patrimonial expressas em unidades de padrão monetário, são por princípio, dívidas de dinheiro.

 A inflação, como fenômeno econômico desestabilizador fático das relações patrimoniais, somente constitui fato jurídico, na medida em que for juridicizada, vale dizer, reconhecida no mundo normativo, como bastante e suficiente para alterar a natureza da dívida (de dinheiro para dívida de valor), em função de um indexador que mesure a paridade do poder de compra da moeda.

Dizer-se, simplesmente, que a correção monetária é mera recomposição do valor do capital é dado pré-jurídico ou metajurídico. Será jurídico somente na medida em que a LEI ASSIM O DIZER (afinal, ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei). Se a lei assim não o faz, a questão é de política legislativa, econômica ou fiscal, não pertencendo ao mundo da normatividade jurídica.

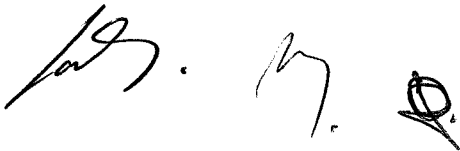


Acórdão nº-CSRF/01-01.079

Resulta daí, como imperativo lógico, que qualquer parcela de correção (ainda que aos índices oficiais), constituirá uma QUANTIDADE A MAIOR DE UNIDADES MONETÁRIAS ACRESCIDAS AO CAPITAL, e dele distinta, eis que produto de sua exploração."

Admitido o apelo mediante o despacho presidencial de fls. 249 e intimado o sujeito passivo para apresentar contra-razões, manifestou este trazendo à consideração o Boletim Central Extraordinário nº 59, de 1989, onde consta item que esclarece estar isenta a correção monetária paga a pessoas físicas.

É o relatório.

Three handwritten signatures or initials in black ink, located below the text "É o relatório.".

Acórdão nº-CSRF/01-01.079

V O T O

Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, Relator

Em face do atendimento aos pressupostos de admissibilidade constantes da legislação de regência, conheço do recurso intentado.

No mérito, entendo que deve ser mantida a decisão prolatada pela Egrêgia 6a. Câmara.

Data venia, não posso concordar com a tese defendida no recurso especial em exame, que nega à correção monetária natureza jurídica, tratando-se de dado pré-jurídico ou metajurídico.

A atualização monetária é dado jurídico, porque a sua criação se deu por lei. Negar tal fato é negar a realidade.

A aplicação dos índices corretivos da moeda subordina-se à legislação que rege aquele determinado fato econômico.

Ademais, o fenômeno jurídico-tributário tem como plataforma subjacente, um fenômeno de natureza econômico.

Em voto proferido na 4a. Câmara, por ocasião de julgamento de matéria idêntica, tive oportunidade de salientar, verbis:

"... ao sustentar tal tributação o Fisco embasa-se na ausência de norma isencional capaz de autorizar a não incidência do imposto, tendo em vista a capitulação do fato no art. 26, item III, do RIR/80; mas olvida que o referido dispositivo so-



Acórdão nº-CSRF/01-01.079

mente cogita da tributação, na cédula "B", de juros fixos ou variáveis, não incluindo a figura da correção monetária, que com eles não se equipara.

A correção monetária, expressão que pode sofrer e que tem sofrido críticas, representa a atualização de um determinado valor tendo em vista as variações do poder aquisitivo da moeda nacional durante um período considerado.

Em assim sendo, não há como se considerar, como pretende a Fazenda Nacional, a correção monetária como uma vantagem, um plus.

Se a natureza desse instituto corresponde a uma mera compensação pela desvalorização provocada pela inflação, não se pode atribuir a ele o caráter de ganho ou acréscimo."

(Acórdão nº 104-6.400, de 23 de novembro de 1988).

Esta Câmara também já se manifestou sobre a questão, cabendo rememorar, neste passo, o Acórdão CSRF/01-0.422, da lavra do ilustre Conselheiro Amador Outereiro Fernandez e os Acórdãos nºs CSRF/01-0.879 e CSRF/01-1.006, dos quais fui relator.

Em síntese, não obstante o esforço de argumentação despendido pela Fazenda Nacional visando a justificar a tributação em debate, insisto no ponto de vista de que a parcela recebida a título de correção monetária com base em índices oficiais, não constitui disponibilidade para os efeitos de aplicação da regra contida no art. 43 do Código Tributário Nacional e, portanto, insuscetível de incidência do imposto de renda.

Quanto à alegação de falta de juridicização do fenômeno inflacionário, descrita no recurso, parece-me que a mesma não procede, pois a instituição do mecanismo de atualização da moeda se fez por lei, o que implica admitir-se a nomartização da quele fenômeno econômico.



Pelas razões que acabo de expor, nego provimento



Acórdão nº-CSRF/01-01.079

ao recurso, entendendo ino~~correr~~, no caso, afronta a qualquer dispositivo legal por parte da decisão recorrida.

Brasília-DF, em 27 de novembro de 1990.

CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR